



Número: **0000009-16.2024.8.17.9008**

Classe: **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível**

Órgão julgador colegiado: **Turma Estadual de Uniformização**

Órgão julgador: **5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Última distribuição : **19/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.603,24**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABIO DA SILVA SALES (REQUERENTE)	
	VALTER PEREIRA GOMES (ADVOGADO(A))
PGE - Colégio Recursal e TUJ (TERCEIRO INTERESSADO)	
3º Gabinete da 2ª Turma Recursal (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
1º Procurador de Justiça Cível (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49708636	19/06/2025 11:59	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão\Acórdão
49124235	19/06/2025 11:59	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
49188495	19/06/2025 11:59	<a href="#">Voto</a>	Voto
49555155	19/06/2025 11:59	<a href="#">Voto</a>	Voto
49606442	19/06/2025 11:59	<a href="#">Voto</a>	Voto
49624645	19/06/2025 11:59	<a href="#">Voto</a>	Voto

**Turma Estadual de Uniformização**

, - até 1681 - lado ímpar, RECIFE - PE - CEP: 51150-000 - F:( )

Processo nº **0000009-16.2024.8.17.9008**

REQUERENTE: FABIO DA SILVA SALES

REQUERIDO(A): ESTADO DE PERNAMBUCO

TERCEIRO INTERESSADO: PGE - COLÉGIO RECURSAL E TUJ, 3º GABINETE DA 2ª TURMA RECURSAL

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA**

**Relatório:**

**Voto vencedor:**

	<p><b>PODER JUDICIÁRIO</b></p> <p><b>ESTADO DE PERNAMBUCO</b></p> <p><b>TURMA ESTADUAL DE</b> <b>UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA</b></p>
--	--

**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL, MILITAR ESTADUAL. PROGRAMA DE JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA – PJES. ATUAÇÃO EM FERNANDO DE NORONHA. PANDEMIA DA COVID-19. COTAS EXCEDENTES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. CONFIGURAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

– O pedido de uniformização é cabível quando demonstrada a divergência entre acórdãos de Turmas



Recursais sobre questão de direito material, conforme art. 43 da Resolução nº 408/2018 do TJPE.

- O Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, instituído por decretos estaduais, admite majoração das cotas mensais em situações excepcionais, como a pandemia da COVID-19, desde que autorizada pela autoridade competente e comprovada a efetiva prestação do serviço.
- O acórdão recorrido desconsiderou a natureza indenizatória do PJES, tratando o pleito como pagamento de horas extras, em dissonância com julgados da própria 2ª Turma Recursal e da 1ª Turma Recursal.
- Divergência caracterizada. Pedido de uniformização conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido e determinar a realização de novo julgamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível ajuizado por Fábio da Silva Sales, Soldado do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, em face do acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal Fazenda e Criminal, que negou provimento ao Recurso Inominado interposto contra sentença de improcedência proferida pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, no bojo da ação nº 0006583-56.2021.8.17.8201, ajuizada com o objetivo de obter o pagamento de cotas do Programa de Jornada Extra de Segurança (PJES) prestadas no Arquipélago de Fernando de Noronha durante os anos de 2020 e 2021.

Na petição inicial, o requerente alegou que, em virtude da pandemia da COVID-19, foi compelido a cumprir jornadas de trabalho superiores às ordinárias, realizando serviços sob o regime do PJES em quantidade superior ao limite mensal inicialmente previsto, tendo deixado de receber integralmente as cotas devidas em diversos meses. Fundamentou o pedido nos Decretos Estaduais nºs 21.858/1999, 38.438/2012, 46.331/2018 e 48.841/2020, que regulamentam o programa e autorizam, em caráter excepcional, a ampliação do número de cotas mensais. Apontou que a atuação ocorreu de forma compulsória, em razão de escalas extraordinárias estabelecidas pela corporação. Requereu o pagamento de 54 cotas de PJES não quitadas, distribuídas entre os meses de maio, junho, julho, dezembro de 2020 e fevereiro de 2021.

O Juízo do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não havia previsão legal para pagamento de horas extras no serviço militar, tratando o pleito como pedido de adicional de 50% sobre a remuneração base por labor extraordinário, o que não corresponderia à natureza do PJES.

O autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Posteriormente, interpôs Recurso Inominado, reiterando que a causa dizia respeito ao não pagamento de cotas do PJES, e não ao pagamento de horas extras. Alegou equívoco na sentença e destacou que a fundamentação utilizada (Leis Estaduais nºs 6.123/1968, 6.425/1972 e 10.466/1990) não se aplicava ao caso, por se referirem à Polícia Civil e aos servidores civis, ao passo que o requerente é bombeiro militar.

A Segunda Turma Recursal negou provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados, ocasião em que se encerrou a instância recursal ordinária.

O requerente apontou divergência jurisprudencial entre acórdãos da 1ª e da 2ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais de Pernambuco. Transcreveu diversos acórdãos que julgaram procedente pedidos análogos de militares que atuaram no PJES em Fernando de Noronha, reconhecendo o direito ao pagamento das cotas excedentes prestadas durante a pandemia. Argumentou que a controvérsia não reside no pagamento de horas extras, mas na indenização correspondente às cotas adicionais do programa estadual, cuja previsão encontra respaldo nos decretos regulamentares, especialmente diante da situação excepcional



causada pela crise sanitária.

Requeru a cassação do acórdão recorrido e a uniformização da jurisprudência no sentido da procedência da pretensão, com o consequente retorno dos autos à origem para novo julgamento.

O Presidente da Turma Estadual de Uniformização admitiu o feito.

O Estado de Pernambuco, em sua contestação, defende a improcedência dos pedidos iniciais formulados por policial civil que pleiteia o pagamento de horas extras com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, em razão da sua atuação no Programa Jornada Extra de Segurança (PJES).

Alega que a matéria foi objeto da **ADI 7356**, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade do PJES, fixando a tese de que o programa, sendo de adesão voluntária e com remuneração previamente estabelecida, **não caracteriza serviço extraordinário** sujeito à majoração de 50%, prevista no art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

Ressalta que a adesão ao PJES é facultativa, com previsão expressa em decretos estaduais, os quais regulam os valores pagos por plantões realizados fora da jornada ordinária, tratando-se de **verba indenizatória** e não salarial. Invoca, ainda, os princípios da legalidade e da reserva legal em matéria remuneratória, sustentando que **não cabe ao Poder Judiciário promover aumento de vencimentos por analogia ou fundamento de isonomia**, conforme entendimento pacificado na **Súmula 339 do STF**.

Aduz, por fim, que a jurisprudência do TJPE e das Turmas Recursais tem reiteradamente julgado improcedentes ações semelhantes, reafirmando o caráter voluntário do programa e a regularidade da remuneração fixada administrativamente, inexistindo direito à percepção de adicional de horas extras.

O Ministério Público apresentou manifestação no feito pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível formulado por Fábio da Silva Sales, com fundamento no art. 43 da Resolução nº 408/2018 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, visando à superação de divergência entre acórdãos proferidos por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais deste Estado, no que se refere ao pagamento das cotas do Programa Jornada Extra de Segurança – PJES.

O pedido é tempestivo, formalmente adequado e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, verifica-se que a controvérsia está centrada na correta interpretação dos pedidos formulados nas ações judiciais propostas por militares do Corpo de Bombeiros que atuaram em regime de PJES no Arquipélago de Fernando de Noronha durante o período de pandemia, e que, por força do Decreto Estadual nº 48.841/2020, tiveram aumentadas suas cargas de trabalho, ultrapassando o limite ordinário de 12 cotas mensais.

Enquanto o acórdão impugnado da 2ª Turma Recursal tratou o pedido como pleito de pagamento de horas extras com adicional de 50%, sob fundamento de ausência de previsão legal e de aplicação de estatutos voltados a servidores civis e policiais civis, as decisões paradigmas das demais Turmas Recursais, inclusive da própria 2ª Turma, reconheceram a natureza indenizatória das cotas PJES e a possibilidade de sua extrapolação, quando efetivamente prestadas em situações excepcionais, como nos casos em que os militares permaneceram por longos períodos sem folga no Arquipélago, em razão de restrições logísticas e sanitárias decorrentes da pandemia da COVID-19.

Com efeito, os julgados paradigmas corretamente reconheceram que as cotas do PJES são disciplinadas por



decretos estaduais, com previsão expressa de sua majoração em hipóteses específicas, inclusive mediante autorização do Secretário de Defesa Social, como se deu por meio do Decreto nº 48.841/2020. Nessas hipóteses, deve-se garantir o pagamento correspondente à efetiva prestação do serviço, desde que comprovada documentalmente, como nos autos.

O acórdão recorrido, ao desconsiderar a distinção entre a indenização por cotas de PJES e o adicional por hora extra, incorreu em erro de enquadramento jurídico da controvérsia, resultando em negativa indevida ao direito vindicado.

Assim, presente a divergência jurisprudencial e, em observância à segurança jurídica e à uniformidade da interpretação da legislação estadual sobre o tema, é de rigor o acolhimento do pedido.

**Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do pedido de uniformização e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para cassar o acórdão proferido no processo nº 0006583-56.2021.8.17.8201 pela Segunda Turma Recursal do I Colégio Recursal da Capital, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento, à luz do entendimento ora consolidado:**

"É devido o pagamento das cotas do Programa de Jornada Extra de Segurança – PJES a militar estadual que, em decorrência da pandemia da COVID-19 e das disposições dos Decretos Estaduais nºs 38.438/2012 e 48.841/2020, ultrapassou o limite ordinário de 12 cotas mensais, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço."

Recife, 17 de junho de 2025.

Glacidelson Antonio da Silva

Juiz de Direito Relator

#### **Demais votos:**

Tendo em vista que a minha participação no julgamento dos acórdãos objeto do pedido de uniformização, declaro-me impedida para participar do julgamento perante essa TUJ.

Recife, data da assinatura digital

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza de Direito

## VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2025-06-16, 10:54:21

## VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Vistos etc...

Considerando os próprios fundamentos do voto condutor, tenho por acompanhar integralmente a relatoria.

Caruaru, 4.6.2025.

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz Vogal do 3º Gabinete da TUJ/TJPE

## VOTO EM DISCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pedindo todas as vênias, **divirjo do voto do eminente Relator** - por entender que o acórdão questionado decidiu a matéria em consonância com a legislação aplicável ao caso, pelo que **nego provimento ao Pedido de Uniformização**.

RECIFE, 17 / junho / 2025

**SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE**

**Juiz do 1º Gabinete da TUJ**

**Ementa:**

**Proclamação da decisão:**

Por maioria de votos, a TUJ deu provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Relator, Dr. Glacidelson Antonio da Silva, Juiz Titular do 5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização.



Averbando-se impedida a Dra. Patricia Rodrigues Ramos Galvão, Juíza Titular do 2º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização. Divergindo do voto vencedor o Dr. Saulo Sebastião de Oliveira Freire, Juiz Titular do 1º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização. Recife, 17 de junho de 2025. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA JUIZ - RELATOR

**Magistrados: [FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, MARUPIRAJA RAMOS RIBAS, JOSILTON ANTONIO SILVA REIS, GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA, SAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FREIRE, PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO]**

RECIFE, 19 de junho de 2025

Magistrado



	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>ESTADO DE PERNAMBUCO</b> <b>TURMA ESTADUAL DE</b> <b>UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA</b>
--	--

## EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL. MILITAR ESTADUAL. PROGRAMA DE JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA – PJES. ATUAÇÃO EM FERNANDO DE NORONHA. PANDEMIA DA COVID-19. COTAS EXCEDENTES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. CONFIGURAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

- O pedido de uniformização é cabível quando demonstrada a divergência entre acórdãos de Turmas Recursais sobre questão de direito material, conforme art. 43 da Resolução nº 408/2018 do TJPE.
- O Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, instituído por decretos estaduais, admite majoração das cotas mensais em situações excepcionais, como a pandemia da COVID-19, desde que autorizada pela autoridade competente e comprovada a efetiva prestação do serviço.
- O acórdão recorrido desconsiderou a natureza indenizatória do PJES, tratando o pleito como pagamento de horas extras, em dissonância com julgados da própria 2ª Turma Recursal e da 1ª Turma Recursal.
- Divergência caracterizada. Pedido de uniformização conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido e determinar a realização de novo julgamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível ajuizado por Fábio da Silva Sales, Soldado do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, em face do acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal, que negou provimento ao Recurso Inominado interposto contra sentença de improcedência proferida pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, no bojo da ação nº 0006583-56.2021.8.17.8201, ajuizada com o objetivo de obter o pagamento de cotas do Programa de Jornada Extra de Segurança (PJES) prestadas no Arquipélago de Fernando de Noronha durante os anos de 2020 e 2021.

Na petição inicial, o requerente alegou que, em virtude da pandemia da COVID-19, foi compelido a cumprir jornadas de trabalho superiores às ordinárias, realizando serviços sob o regime do PJES em quantidade superior ao limite mensal inicialmente previsto, tendo deixado de receber integralmente as cotas devidas em diversos meses. Fundamentou o pedido nos Decretos Estaduais nºs 21.858/1999, 38.438/2012, 46.331/2018 e 48.841/2020, que regulamentam o programa e autorizam, em caráter excepcional, a ampliação do número de cotas mensais. Apontou que a atuação ocorreu de forma compulsória, em razão de escalas extraordinárias estabelecidas pela corporação. Requereu o pagamento de 54 cotas de PJES não quitadas, distribuídas entre os meses de maio, junho, julho, dezembro de 2020 e fevereiro de 2021.

O Juízo do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não havia previsão legal para pagamento de horas extras no serviço militar, tratando o pleito como pedido de adicional de 50% sobre a remuneração base por labor extraordinário, o que não corresponderia à natureza do PJES.

O autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Posteriormente, interpôs Recurso Inominado, reiterando que a causa dizia respeito ao não pagamento de cotas do PJES, e não ao pagamento de horas extras. Alegou equívoco na sentença e destacou que a fundamentação utilizada (Leis Estaduais nºs 6.123/1968, 6.425/1972 e 10.466/1990) não se aplicava ao caso, por se referirem à Polícia Civil e aos servidores civis, ao passo que o requerente é bombeiro militar.

A Segunda Turma Recursal negou provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados, ocasião em que se encerrou a instância recursal ordinária.

O requerente apontou divergência jurisprudencial entre acórdãos da 1ª e da 2ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais de Pernambuco. Transcreveu diversos acórdãos que julgaram procedente pedidos análogos de militares que atuaram no PJES em Fernando de Noronha, reconhecendo o direito ao pagamento das cotas excedentes prestadas durante a pandemia. Argumentou que a controvérsia não reside no pagamento de horas extras, mas na indenização correspondente às cotas adicionais do programa estadual, cuja previsão encontra respaldo nos decretos regulamentares, especialmente diante da situação excepcional causada pela crise sanitária.

Requeru a cassação do acórdão recorrido e a uniformização da jurisprudência no sentido da procedência da pretensão, com o consequente retorno dos autos à origem para novo julgamento.

O Presidente da Turma Estadual de Uniformização admitiu o feito.

O Estado de Pernambuco, em sua contestação, defende a improcedência dos pedidos iniciais formulados por policial civil que pleiteia o pagamento de horas extras com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, em razão da sua atuação no Programa Jornada Extra de Segurança (PJES).

Alega que a matéria foi objeto da **ADI 7356**, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade do PJES, fixando a tese de que o programa, sendo de adesão voluntária e com remuneração previamente estabelecida, **não caracteriza serviço extraordinário** sujeito à majoração de 50%, prevista no art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

Ressalta que a adesão ao PJES é facultativa, com previsão expressa em decretos estaduais, os quais regulam os valores pagos por plantões realizados fora da jornada ordinária, tratando-se de **verba indenizatória** e não salarial. Invoca, ainda, os princípios da legalidade e da reserva legal em matéria remuneratória, sustentando que **não cabe ao Poder Judiciário promover aumento de vencimentos por analogia ou fundamento de isonomia**, conforme entendimento pacificado na **Súmula 339 do STF**.

Aduz, por fim, que a jurisprudência do TJPE e das Turmas Recursais tem reiteradamente julgado improcedentes ações semelhantes, reafirmando o caráter voluntário do programa e a regularidade da remuneração fixada administrativamente, inexistindo direito à percepção de adicional de horas extras.

O Ministério Público apresentou manifestação no feito pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível formulado por Fábio da Silva Sales, com fundamento no art. 43 da Resolução nº 408/2018 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, visando à

superação de divergência entre acórdãos proferidos por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais deste Estado, no que se refere ao pagamento das cotas do Programa Jornada Extra de Segurança – PJES.

O pedido é tempestivo, formalmente adequado e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, verifica-se que a controvérsia está centrada na correta interpretação dos pedidos formulados nas ações judiciais propostas por militares do Corpo de Bombeiros que atuaram em regime de PJES no Arquipélago de Fernando de Noronha durante o período de pandemia, e que, por força do Decreto Estadual nº 48.841/2020, tiveram aumentadas suas cargas de trabalho, ultrapassando o limite ordinário de 12 cotas mensais.

Enquanto o acórdão impugnado da 2ª Turma Recursal tratou o pedido como pleito de pagamento de horas extras com adicional de 50%, sob fundamento de ausência de previsão legal e de aplicação de estatutos voltados a servidores civis e policiais civis, as decisões paradigmas das demais Turmas Recursais, inclusive da própria 2ª Turma, reconheceram a natureza indenizatória das cotas PJES e a possibilidade de sua extrapolação, quando efetivamente prestadas em situações excepcionais, como nos casos em que os militares permaneceram por longos períodos sem folga no Arquipélago, em razão de restrições logísticas e sanitárias decorrentes da pandemia da COVID-19.

Com efeito, os julgados paradigmas corretamente reconheceram que as cotas do PJES são disciplinadas por decretos estaduais, com previsão expressa de sua majoração em hipóteses específicas, inclusive mediante autorização do Secretário de Defesa Social, como se deu por meio do Decreto nº 48.841/2020. Nessas hipóteses, deve-se garantir o pagamento correspondente à efetiva prestação do serviço, desde que comprovada documentalmente, como nos autos.

O acórdão recorrido, ao desconsiderar a distinção entre a indenização por cotas de PJES e o adicional por hora extra, incorreu em erro de enquadramento jurídico da controvérsia, resultando em negativa indevida ao direito vindicado.

Assim, presente a divergência jurisprudencial e, em observância à segurança jurídica e à uniformidade da interpretação da legislação estadual sobre o tema, é de rigor o acolhimento do pedido.

**Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do pedido de uniformização e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para cassar o acórdão proferido no processo nº 0006583-56.2021.8.17.8201 pela Segunda Turma Recursal do I Colégio Recursal da Capital, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento, à luz do entendimento ora consolidado:**

"É devido o pagamento das cotas do Programa de Jornada Extra de Segurança – PJES a militar estadual que, em decorrência da pandemia da COVID-19 e das disposições dos Decretos Estaduais nºs 38.438/2012 e 48.841/2020, ultrapassou o limite ordinário de 12 cotas mensais, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço."

Recife, 17 de junho de 2025.

Glacidelson Antonio da Silva

Juiz de Direito Relator

## VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Vistos etc...

Considerando os próprios fundamentos do voto condutor, tenho por acompanhar integralmente a relatoria.

Caruaru, 4.6.2025.

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz Vogal do 3º Gabinete da TUJ/TJPE



## VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2025-06-16, 10:54:21



Tendo em vista que a minha participação no julgamento dos acórdãos objeto do pedido de uniformização, declaro-me impedida para participar do julgamento perante essa TUJ.

Recife, data da assinatura digital

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza de Direito



## **VOTO EM DISCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pedindo todas as vênias, **divirjo do voto do eminente Relator** - por entender que o acórdão questionado decidiu a matéria em consonância com a legislação aplicável ao caso, pelo que **nego provimento ao Pedido de Uniformização**.

RECIFE, 17 / junho / 2025

**SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE**

**Juiz do 1º Gabinete da TUJ**

